



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049388-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente JIVALDO MACEDO PASSOS e Impetrante ANDRÉ LUIZ BELTRAME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2049388-61.2025.8.26.0000

Impetrante: André Luiz Beltrame

Paciente: Jivaldo Macedo Passos

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba

Autos: 1503734-68.2024.8.26.0542

Voto nº: 5.657

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA, CUJO MANDADO ESTÁ PENDENTE DE CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA RESPONSABILIDADE DO PACIENTE PELA CONDUTA CRIMINOSA OBJETO DA INVESTIGAÇÃO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. André Luiz Beltrame, com pedido liminar, em favor de **Jivaldo Macedo Passos**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba (págs. 01/19).

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão temporária, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da

prisão. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como a inexistência de fundamentação idônea e dados concretos e atuais a amparar a sua decretação e manutenção.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 135/139). Dispensadas as informações, sobreveio o Douto parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (págs. 145/148).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

Consta dos autos que, por respeitável decisão proferida em 28/12/2024, o MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Osasco, verificando a existência do *fumus comissi delicti* e a imprescindibilidade da medida, acolheu a representação da D. Autoridade Policial e decretou a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando a expedição do respectivo mandado de prisão, ainda não cumprido (págs. 44/45 dos autos digitais nº 1503734-68.2024.8.26.0542).

Posteriormente, determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba (pag. 68 dos autos digitais nº 1503734-68.2024.8.26.0542), foi prolatada pela MMª. Juíza *a quo*, decisão do indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária por não verificar alteração do panorama fático jurídico, ressaltando que, até aquele momento, o paciente continuava se ocultando da justiça (pag. 93 dos autos digitais nº 1503734-68.2024.8.26.0542).

Renovado o pedido de revogação da prisão temporária, foi proferida por esse mesmo Juízo *a quo* a decisão guerreada, que manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as decisões anteriormente prolatadas, destacando a inexistência de previsão legal

para a negociação da liberdade do paciente, que se encontra foragido da justiça (pag. 93 dos autos digitais nº 1503734-68.2024.8.26.0542).

Pois bem.

De acordo com o boletim de ocorrência que embasou a representação da autoridade policial:

“Comparecem os policiais militares noticiando ocorrência de homicídio. Narram que foram acionados via COPOM, onde foi informada uma ocorrência de disparo de arma de fogo, em seguida foi informado que havia um corpo no chão e que um motociclista havia descido e disparado contra um transeunte. Os policiais foram até o local, lá chegando encontraram a vítima ao chão com um ferimento na região da cabeça, ensanguentada e desacordada. Foi acionado também o resgate que compareceram no local a unidade 1803 junto a Unidade de Suporte Avançado 02 com a Dra. CRISTINA PROENÇA CRM 77808 que constatou o óbito. Os policiais arrecadaram um projétil o qual estava em um comércio próximo no qual uma funcionária apontou onde estava localizado, tal projétil foi arrecadado com uso de luvas. A vítima estava com seu celular e documentos e foi identificada como JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA. Os policiais desta delegacia foram ao local dos fatos e arrecadaram o celular da vítima o qual estava desbloqueado, verificaram conversas da mesma com uma pessoa com número de celular 11 94835-7456. Executaram minucioso trabalho investigativo e chegaram a pessoa de GIOVANI MACEDO PASSOS, também identificaram a foto utilizada no perfil do WhatsApp como de LETICIA GUEDES DA SILVA. Desta forma diligenciaram até a residência do mesmo onde o encontraram e o conduziram até essa delegacia de forma pacífica para esclarecimento dos fatos. Em solo policiais os familiares compareceram e foram ouvidos em depoimento. Os depoimentos do filho GIOVANI MACEDO PASSOS, da filha JULIANA MACEDO PASSOS e da esposa ROSENI CARDOSO DE MACEDO PASSOS, apontaram a autoria como sendo do genitor da família, JIVALDO MACEDO PASSOS o qual está foragido. A autoridade decidiu por realizar formal pedido de prisão temporária para o mesmo por não sabermos seu paradeiro”.

Levando-se em conta a necessidade da prisão temporária do paciente, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que ele aguarde em liberdade a conclusão das investigações.

Ademais, a representação oferecida pela autoridade policial pela decretação da prisão temporária do paciente, e acolhida pelo Juízo da Vara Plantão da Comarca de Osasco, sendo, ainda, ratificada, em duas oportunidades, pela Magistrada *a quo*, pontuou a imprescindibilidade da medida extrema para as investigações.

Assim, afigura-se irreparável a decisão proferida pelo Juízo da Vara Plantão da Comarca de Osasco, que deferiu o pedido da prisão temporária, porquanto suficientemente fundamentada, *litteris* (págs. 63/64 dos autos):

“(...) Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, consistentes no boletim de ocorrência (fls. 6-9), depoimentos de testemunhas, auto de exibição e apreensão, além do trabalho investigativo já realizado, condensando em relatório policial (fls. 26-31).

A prisão é imprescindível à investigação criminal, uma vez que há procedimentos e diligências de investigação pendentes, sobretudo oitiva do requerido e eventual confrontação com declarações de testemunhas.

Demais disso, observo que se trata de crime de homicídio consumado, cometido por meio de arma de fogo e em aparente situação que deixou a vítima sem oportunidade de defesa, e ainda por motivo de ciúmes, logo, sem prejuízo de exame mais detido em momento oportuno, tudo indica se tratar de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II, IV, do Código Penal).

Observo que se trata de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei

8.072/ 1990).

O prazo de prisão aplicável é de 30 dias.

Ante o exposto, DECRETO a prisão temporária do indiciado JIVALDO MACEDO PASSOS, pelo prazo legal de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 283 do Código de Processo Penal, c.c. art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/ 89, c.c. art. 121, § 2º, incisos II, IV, do Código Penal, c.c. art. 1º, inciso I, e art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/ 1990, e art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 7.960/ 1990, com as cautelas do art. 2º, §§ 6º a 8º e art. 3º da Lei nº 7.960/ 89”

Do mesmo modo, irretocáveis as decisões proferidas pelo Juízo *a quo*, que indeferiram os pedidos de revogação da prisão temporária, porquanto suficientemente fundamentadas, litteris (págs. 63/64 e 131 dos autos):

“Indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

Não houve alteração do panorama fático e, até o momento, o averiguado continua ocultando-se da justiça (mandado de prisão em aberto).

Assim, pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão de fls. 44/45, proferida por ocasião da audiência de custódia, mantenho a prisão cautelar do acusado, a qual só será reapreciada com a vinda de novos elementos quanto ao mérito ou quanto à pessoa do preso”.

“[...] Fls.96/101: mantenho a decisão de fls. 44/45 e 93 (proferida há menos de 20 dias) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, no mais, acolho integralmente a manifestação ministerial (fls.110), pois inexistente previsão legal para negociação da liberdade do averiguado, atualmente foragido da justiça”.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade nas

decisões que decretaram a prisão temporária do paciente e indeferiram os pedidos de revogação da medida, já que suficientemente fundamentadas, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal.

No mais, interpretando o artigo 1º da Lei 7.960/89 à luz do ordenamento constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, fixou tese no sentido de que a prisão temporária se justifica quando presentes os seguintes requisitos autorizadores, de forma cumulativa:

“1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);

2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;

3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);

4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);

5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).”

Conforme se verifica do r. decisório proferido pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, o paciente teve sua prisão temporária decretada por considerá-la imprescindível para a conclusão

das investigações, uma vez que há procedimentos e diligências de investigação pendentes, sobretudo a oitiva do requerido e eventual confrontação com declarações de testemunhas.

Ademais, os atos investigatórios ainda não foram concluídos.

Outrossim, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à sua imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações, pois pendentes diligências cuja presença física do paciente é fundamental, como interrogatório, coleta de eventuais imagens de câmeras de segurança na região do fato, bem como oitivas de familiares/testemunhas que possam ter presenciado o crime e possam colaborar com informações sobre eventuais conflitos pretéritos ocorridos entre a vítima e o averiguado, cujos relatos poderiam ser manipulados pelo paciente.

Sublinhe-se, ainda, a gravidade concreta do delito investigado — homicídio consumado —, supostamente praticado pelo paciente durante uma reação de ciúmes ao descobrir suposta traição de sua esposa com a vítima.

Aliás, nesse ponto, destaca-se o trecho da r. manifestação oferecida pelo Ministério Público, que concordou com a representação policial pela prisão temporária do investigado:

“Emergem do expediente elementos concretos de materialidade e autoria aptos a viabilizar a segregação cautelar do representado.

Os elementos de prova coligidos até o presente momento apontam com segurança que o representado teria sido motivado pelo sentimento de inconformismo com o relacionamento mantido entre Roseni e a vítima José Elbens Teixeira Costa. Além disso, há indícios suficientes que apontam que JIVALDO mantinha consigo uma arma de

fogo, ainda não localizada, provavelmente utilizada no crime em testilha.

Outrossim, os seus familiares relataram as várias ameaças proferidas contra Roseni e contra a vítima, além do comportamento controlador mantido pelo representado, com várias investidas contra a Roseni e tomada repentina de seu celular, assim como o celular de seu filho Giovanni.

Neste contexto, a prisão temporária se mostra medida necessária e adequada ao cabal esclarecimento dos fatos, principalmente para viabilizar a apreensão do instrumento do crime e a localização de JIVALDO, que, conforme relato de seus próprios familiares, encontra-se em local incerto e não sabido, evadindo-se logo após a prática do homicídio”.

Logo, essas circunstâncias justificam a necessidade da medida, a insuficiência de cautelares diversas, e a contemporaneidade, não se podendo olvidar que após o delito o acusado fugiu do local e está atualmente foragido.

Como muito bem pontuou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu respeitável parecer (pág. 147):

“Se o paciente não se interessa em depor no inquérito, oferecendo a sua versão sobre os fatos, preferindo permanecer em fuga, obstruindo a ação da Justiça, nada justifica a revogação da prisão temporária e muito menos a sua substituição por outras medidas cautelares, que não teriam o condão de inibir a persistência de sua conduta ilícita”.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. Na hipótese em análise, a prisão temporária decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem.

E nos termos da jurisprudência desta Colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, I e IV; c.c. 14, II, do CP) – Pleito de revogação da prisão temporária. Pressupostos da segregação cautelar presentes – Imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações. Indícios de envolvimento no delito – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2028203-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022).

“Havendo elementos probatórios indicativos do cometimento do crime, cabível a custódia cautelar por ser imprescindível para a investigação policial” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2255296-23.2022.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/12/2022).

Nesse passo, não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal, observado, de toda sorte, que as condições favoráveis suscitadas não conferem salvo conduto aos violadores da norma penal. A título de exemplo:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

De mais a mais, qualquer discussão sobre o mérito dos fatos investigados é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente,

após a conclusão das investigações.

Nessa direção:

“HABEAS CORPUS — Homicídio duplamente qualificado e homicídio qualificado tentado, por três vezes, em concurso formal — Impossibilidade de análise de provas sobre a materialidade e autoria por esta via recursal - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2138972-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017).

Por fim, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao E-SAJ, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão temporária e o prosseguimento das investigações nos autos do Inquérito Policial nº 1509025-33.2024.8.26.0127, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste writ, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora